

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA 4º NÚCLEO 4.0 4º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - AÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO -PROJUDI

Av. Cap. Ene Garcez, 1696 - Ed Luiz Rosalvo Indrusiak Fin - 2º Andar, Sala 225 - São Francisco - Boa Vista/RR - CEP: 69.305-135 - Fone: (95)3198-4193

# CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM A.R. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Processo: 0831105-76.2024.8.23.0010

Classe Processual: 7 - Procedimento Comum Cível Requerente(s): LUCIELIA MILIANO DE SOUZA,

Requerida(s): AVANCARD PROMOCAO DE VENDAS LTDA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO

DAYCOVAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RORAIMA LTDA, FUPRES ADMINISTRADORA DE

CARTÕES LTDA, LOJAS PĒRIN LTDA, MOOZ SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, SOCIEDADE

EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA, VEM CARD,

#### PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

### COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RORAIMA LTDA

Endereço: AV NOSSA SENHORA DA CONSOLATA, 2001 - CENTRO - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-011 -

Telefone: (95)3623-0711

Audiência de Mediação (Art. 334 do CPC) designada para o dia 04 de setembro de 2024 às 09:31 horas.

Link da audiência: https://g.tjrr.jus.br/2ck0

De ordem do MM Juiz respondendo pelo 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Ações de Superendividamento em cumprimento a este, fica CITADA a parte promovida, para tomar conhecimento da ação acima mencionada, nos termos da petição inicial que segue em anexo, bem como INTIMADA para a Audiência de Mediação (Art. 334 do CPC) designada para o dia 04 de setembro de 2024 às 09:31 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Boa Vista (CEJUSC Cível - (95) 3198-4781 ou (95) 98405-5681) em sala de videoconferência do sistema "Scriba" do Tribunal de Justiça de Roraima, e deverá ser acessada pelo link acima indicado. Observe que é possível o ingresso das partes em sala de audiência por meio telefônico.

Ressalta-se que o comparecimento na audiência é obrigatório, e a ausência injustificada ou o não acesso à sala virtual em até 20 minutos após o horário designado, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar açompanhadas de seus advogados/procuradores. O prazo para contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Do Juízo 100% Digital: Nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020 (alterada pela Resolução nº. 378, de 09/03/2021), do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria nº. 583, de 25 de março de 2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, FICA INTIMADA A PARTE que o feito tramita nos moldes do "Juízo 100% Digital" e que até a apresentação da contestação ou resposta, esta poderá opor-se a opção feita pela parte autora, salientando que a recusa deverá se dar de forma expressa, importando a inércia em anuência tácita.

As partes e seus advogados, deverão informar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular, a fim que sejam realizadas eventuais diligências necessárias por qualquer meio eletrônico.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

GABRIELA MEDEIROS DE VASCONCELOS

Servidora Judiciária, por ordem do MM. Juiz







#### 4º NÚCLEO 4.0

#### CEJUSC 4.0 - Ações de Superendividamento

Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Fone: (95)3198-4781 - e-mail: cejusc.civel.bv@tjrr.jus.br

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Processo nº: 0831105-76.2024.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Superendividamento Autor: LUCIELIA MILIANO DE SOUZA,

Réu: AVANCARD PROMOCAO DE VENDAS LTDA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO DAYCOVAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RORAIMA LTDA, FUPRES ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, LOJAS PERIN LTDA, MOOZ SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA, VEM CARD,

# Agendamento de Audiência de Mediação (Art. 334 do CPC) por videoconferência

Certifico o agendamento da Audiência de Mediação (Art. 334 do CPC), que será conduzida por mediador/conciliador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Boa Vista (CEJUSC Cível) em sala de videoconferência do sistema "Scriba" do Tribunal de Justiça de Roraima. As partes devem garantir a participação de seus advogados/procuradores com poderes para transigir na audiência. Observe que o ingresso na sala poderá ser feito por meio de qualquer dispositivo que possua acesso à internet, câmera e microfone, havendo possibilidade de ingressar na sala até mesmo por aparelho celular, se assim preferirem. A sala de audiência por videoconferência deverá ser acessada por meio de um navegador de internet no dia, horário e link conforme a seguir:



Dia: 04 de setembro de 2024 às 09:31 horas

Se preferir, basta apontar a câmera para o **QR code** ao lado e copiar o link de acesso da sala.

Obs.: Orientações detalhadas para participar da audiência virtual estão no verso desta certidão.

Boa Vista, 24 de julho de 2024.

FLAVIA MELO ROSAS CATÃO

Mediador(a) Judicial

# Como acessar a sala de audiência virtual SCR BA (celular ou computador)

Abra o seu navegador de internet e digite o endereço (link) que você recebeu e pressione a tecla "Enter" (o link do endereço está localizado na primeira página deste convite);



Será aberta a página do Scriba que conterá a identificação do seu processo e o seu perfil de Convidado. Insira o seu nome e sobrenome no campo apropriado e clique

em "Avançar" para acessar a sala de audiência.

Atenção: o botão "Avançar" somente ficará ativo se você inserir o seu nome e sobrenome. Se após clicar no botão "Avançar" surgir a mensagem de "Erro 401", isso significa que, provavelmente, o moderador do sistema ainda não abriu a sua sala virtual ou você acessou a sala antes do horário agendado. Nesse caso, repita os passos anteriores.

É importante aguardar a data e a hora da audiência, pois você só conseguirá acessar a sala a partir do horário designado, após ser autorizado pelo moderador 🕢

tempo de tolerância para acessar a sala de videoconferência será de 10 minutos, contados a partir do horário previsto para o início da audiência.

Após ter clicado no botão "Avançar", aquarde a aprovação do moderador 🙆 . Em seguida, o sistema Scriba solicitará a sua permissão para acessar o microfone 📵 🕃 e a câmera 🗖 🜀 do seu dispositivo, então clique em "Compartilhar" ou "Permitir". Pronto! Agora você já está na sala de audiência 🕡 .









Em caso de dúvidas acesse o vídeo no Youtube com o seguinte título, "Scriba - Acesso a uma videoconferência através de um Link", pelo endereço: https://www.youtube.com/watch?v=\_AF6AGzgl4w

Ou se preferir, contate o CEJUSC de Boa Vista pelo telefone e WhatsApp (95)3198-4781 ou pelo e-mail: cejusc.civel.bv@tjrr.jus.br

- 1) recomendamos que você utilize um fone de ouvidos no aparelho que acessará a sala virtual, para facilitar a comunicação;
- 2) mantenha o aparelho com a bateria totalmente carregada ou ligado diretamente a uma fonte de energia;
- 3) certifique-se que o acesso à internet esteja funcionando corretamente (sugerimos internet a partir de 5MB).
- 4) para o início da audiência, permaneça em ambiente reservado, livre de ruídos externos e com boa iluminação.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA 4º NÚCLEO 4.0

4º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - AÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO -PROJUDI

Av. Cap. Ene Garcez, 1696 - Ed Luiz Rosalvo Indrusiak Fin - 2º Andar, Sala 225 - São Francisco - Boa Vista/RR - CEP: 69.305-135 - Fone: (95)3198-4193

Procedimento ordinário nº 0831105-76.2024.8.23.0010

Autor(a): Lucielia Miliano de Souza

Réu(s): Banco do Brasil S/A, Avancard Promoçao de Vendas LTDA, Banco Cooperativo Sicredi S/A, Banco Daycoval, Banco Santander S/A, Caixa Econômica Federal, Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Roraima LTDA, Fupres Administradora de Cartões LTDA, Lojas Perin LTDA, Mooz Soluções Financeiras LTDA, Sociedade Educacional Atual da Amazonia LTDA e Vem Card.

## DECISÃO

Trata-se de ação de repactuação de dívidas, por superendividamento, c/c pedido de tutela de urgência proposta por Lucielia Miliano de Souza em desfavor de Banco do Brasil S/A e outros.

Narra, em apertada síntese, que aufere rendimentos líquidos mensais no valor de R\$10.471,69 (dez mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), mas encontra-se com o mínimo existencial comprometido, devido às obrigações contraídas junto aos réus, decorrentes de empréstimos consignados e dívidas não descontadas em folha.

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, pela limitação dos descontos/cobranças referentes às dívidas descritas, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pela parte autora.

## É o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória vincula-se à presença de elementos que evidenciem a prova sumária do direito ameaçado e o receio ou risco de que outrem cause lesão grave dificilmente reparável a um direito próprio (HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, 60.ª Ed., vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 2019, p. 904).

Outrossim, por força da normativa processual, o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional de natureza satisfativa exige, além da conjugação dos requisitos supracitados, a caracterização do provimento antecipado como reversível, sob pena de indeferimento (art. 300, caput e §3°, do CPC).

Do cotejo dos autos, ao perscrutar as alegações e a documentação colacionadas ao feito à luz da legislação, vislumbro que <u>o pedido liminar não comporta acolhimento</u>.

De proêmio, verifico que os valores que a parte autora impugna têm fundamento em formalidade de negócio jurídico contemplado em todos os planos – existência, validade e eficácia.

Isto é, não há nenhuma questão relacionada à nulidade dos negócios jurídicos especificados na petição inicial – até porque, não é essa a finalidade do processo de repactuação de dívidas, mas, tão

somente, a alegação de que o débito compromete parte da renda mensal da autora.

Destaco que a autora, inclusive, não nega a contratação dos mútuos aventados, mas apenas ingressou em Juízo como tentativa de impor repactuação do débito e forma de pagamento às instituições financeiras requeridas.

No caso em análise, ainda que alegue a existência de dificuldades financeiras, o que não se duvida, observa-se que a narrativa do requerente carece da necessária verossimilhança. Isso decorre da ausência de documentação apresentada pela requerente capaz de comprovar seus dispêndios habituais, como gastos com água, transporte e alimentação, informações aptas a contribuir na aferição do alegado comprometimento da subsistência.

Ademais, em análise detalha à documentação apresentada pela autora, verifica-se que a renda líquida da parte é de R\$10.471,69 (dez mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), e após o abatimento de todos os descontos legais e empréstimos consignados, passa para o valor de R\$5.185,23 (cinco mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), de modo que a renda líquida mensal da parte é superior à indicada na peça vestibular.

Ademais, em análise detalhada à documentação apresentada pelo autor, não foi possível identificar todas as dívidas apresentadas na inicial, haja vista que os extratos dos contratos anexados pela parte não correspondem aos valores com tentativa de débito em conta bancária da autora (EP 1.8). Salienta-se que, conforme extrato apresentado, tal conta não apresenta movimentação, seja para recebimento de proventos, seja para uso pelo cliente, de modo que, ao menos em tese, os proventos da requerente são recebidos em outra conta, não sofrendo impacto direto das tentativas de cobrança em conta corrente.

Destaque-se que, dos documentos apresentados pela parte, as demais dívidas se referem a cobranças realizadas na plataforma SERASA, em razão de inadimplemento (dívidas abertas e não adimplidas), não havendo descontos em contracheque ou conta corrente.

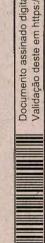
Assim, o que se verifica, com base nas documentações apresentadas, é que mesmo após o adimplemento das dívidas objeto da possível repactuação, há valor remanescente disponível na quantia de R\$5.185,23 (cinco mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) para o custeio das demais despesas, o que, ao menos por ora, configura contradição quanto à alegada ofensa ao mínimo existencial. Outrossim, verifica-se que não há documentos que esclareçam se é o requerente o único responsável pela manutenção das despesas familiares (consta na inicial que o autor é casado).

Ainda, destaco também que o procedimento especial adotado exige a demonstração da boa-fé do consumidor na contratação das dívidas que serão objeto da pretendida repactuação (CDC, § 3°, art. 54-A), o que não restou, por ora, evidenciado, ante a ausência de documentos que revelem a necessidade ou o motivo da realização do empréstimo junto às instituições financeiras requeridas, revelando-se necessários maiores esclarecimentos, durante o deslinde processual.

Em assim sendo, neste momento de cognição sumária, não tendo sido demonstrado o comprometimento do mínimo existencial, alguma irregularidade na contratação, tampouco a incapacidade da parte autora de compreender o negócio e suas consequências e ainda não realizada a audiência de conciliação, prevista no art. 104, caput, do CPC, verifico óbice ao deferimento do pedido, especialmente porque o fato gerador de todo o endividamento está a ação livre, consciente e autônoma em contrair a dívida e autorizar os débitos.

Nesse compasso, por oportuno, colaciono entendimentos semelhantes adotados pelos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENTE OS REQUISITOS DO



ART, 300 DO CPC, DECISÃO MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR -AgInst 9001318-43.2023.8.23.0000, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 22/09/2023, public.: 22/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA -AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC -EMPRÉSTIMOS PESSOAIS NÃO ABARCADOS PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MAIOR INSTRUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A a Lei nº 14.181/2021 alterou o artigo 6º do CDC para incluir no inciso XII, o direito básico do consumidor "à preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito". No caso dos autos não se vislumbra, neste momento processual, a ocorrência dos requisitos autorizadores para concessão da liminar requerida, uma vez que a autora está endividada por empréstimos pessoais livremente pactuados e também por dívidas de cartão de crédito, cuja origem não foi informada pela autora, além de que ainda não realizada a audiência de conciliação prevista no § 3º do art. 104-B do CDC. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1420412-54.2023.8.12.0000 Dourados, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 19/12/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/01/2024).

Por isso, é necessária cautela quando se trata de suspender ou modificar os efeitos de contrato em que o consumidor é o contratante/devedor de valor, tendo em vista o deferimento do pedido antecipatório, sem os cuidados devidos, pode transmutar-se em prejuízo demasiado ao consumidor.

Isso porque, caso sobrevenha a reversibilidade da decisão concessiva do pedido de tutela provisória, haverá o efeito, tão somente, de prejudicar o autor com a incidência de encargos financeiros, o que tornaria o adimplemento das dívidas mais dificultoso e oneroso.

Ademais, em atenção ao que dispõe a lei de superendividamento, o deferimento de tutela de urgência, em momento anterior à realização da audiência de conciliação, mostra-se incabível. Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a condição de superendividamento e a observância ao rito próprio do processo de repactuação de dívidas (artigo 104-A, CDC).

Sobre a questão, seguem os entendimentos semelhantes adotados pelos tribunais pátrios:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA, ATROPELO DO RITO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: NÃO CABIMENTO. Além da prova inequívoca da condição de superendividamento, para o deferimento de tutela de urgência é indispensável que seja observado o rito próprio do processo de repactuação de dívidas (artigo 104-A, CDC). A tutela de urgência somente é viável quando frustrada a conciliação, ensejando a instauração processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (artigo 104-B, CDC).

(TJMG; AI 3489418-87.2023.8.13.0000; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 13/05/2024; DJEMG 14/05/2024).

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento). O deferimento de tutela provisória de urgência é incompatível com o procedimento para ações de repactuação de dívidas, prevista na LF 14.181/2021. Lei do Superendividamento, dado que o procedimento em questão prevê a realização prévia de audiência de conciliação, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada, e somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. Como, na espécie, (a) o pedido de tutela provisória de urgência foi deduzido antes da realização da audiência de conciliação prevista na LF 14.181/2021, (b) é de se manter a r. Decisão agravada, que indeferiu o pedido. Recurso desprovido.



(TJSP; AI 2118401-84.2024.8.26.0000; Ac. 17901172; São José dos Campos; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rebello Pinho; Julg. 16/05/2024; DJESP 21/05/2024; Pág. 1676)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERINDO A LIMINAR. Lei superendividamento. Impossibilidade de concessão de liminar para forçar renegociação. Necessidade da realização da fase pré-processual. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR; Rec 0000609-25.2024.8.16.0000; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Antônio Barry; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024)

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A fim de conferir efetividade e eficiência à tramitação processual, <u>designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC</u>, devendo a parte autora juntar, até o momento da realização da audiência, de forma certa, determinada e específica, o plano de pagamento aos credores indicados no polo passivo, atentando-se ao disposto no art. 104-A do CDC.

Em seguida, citem-se os requeridos para comparecimento à audiência de conciliação. Faça constar no mandado que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória – § 2º, do art. 104-A, do CDC.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa - § 8º do art. 334 do CPC.

**DO JUÍZO 100% DIGITAL.** As partes ficam cientificadas de que o processo foi inserido no Juízo 100% digital (Res. CNJ 345/2021 e Portaria TJRR 583/2021), de modo que, devem fornecer endereço eletrônico e linha telefônica (preferencialmente com WhatsApp), inclusive dos advogados constituídos. Resguardado o direito das partes de informar e comprovar nos autos eventual prejuízo com esta modalidade de tramitação.

Int. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data, hora e assinatura registradas em sistema.

Juiz Rodrigo Delgado





AO JUÍZO DO 4º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 DA COMARCA DE BOA VISTA -RORAIMA

# GRATUIDADE DE JUSTIÇA TUTELA DE URGÊNCIA

LUCIELIA MILIANO DE SOUZA CUNHA SERRANO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Carteira de Identidade no 203702 -SSP/RR, inscrita no CPF sob o número 786.894.492-72, residente e domiciliada na Rua Benjamin Pereira de Melo nº 585, Dr. Silvio Botelho, CEP: 69.316-735, Roraima, com endereço município de Boa Vista lucieliaserranodr@gmail.com, número telefônico (95) 9.8125-9527, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, que ao final subscreve (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional no rodapé, onde receberá intimações, propor a presente

# AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)

Em face do

- BANCO DO BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no a) CNPJ de nº 00.000.000/0001-91, com endereço na AV. GLAYCON DE PAIVA, 74 TERREO, CEP. 69301-250, Centro, Boa Vista/RR;
- BANCO SANTANDER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 90.400.888/0001-42, com endereço na AV. Mário Homem de Melo, nº 1802, Tancredo Neves, CEP: 69304-350, Boa Vista-RR;
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RORAIMA LTDA - SICOOB RORAIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de



nº 02.137.018/0001-65, com endereço na AV. Nossa Senhora da Consolata, nº 2001, Centro CEP. 69301-011, Centro, Boa Vista/RR;

- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.181.521/0001-55 e endereço na Av. Ville Roy, 5480 -Centro Boa Vista - RR, 69301-000;
- VEMCARD PARTICIPAÇÕES SA PARTICIPACOES SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de 44.100.799/0002-44, com endereço no CEP 13.025-270, Rua Comendador Torlogo Dauntre, 74 - Cambuí CAMPINAS, SP;
- AVANCARD PROMOCAO DE VENDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.710.117/0001-27, situada na Rua 24 de Maio, nº 399, Edificio Vicente Barella, Centro, CEP: 69010-080, Manaus - AM;
- BANCO DAYCOVAL S.A., Companhia Aberta, inscrita no CNPJ no 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº 1793, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200;
- FUPRES ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 42.506.206/0001-38, situada na rua 24 de Maio, nº 399, Andar 01, Sala F, Centro, Manaus - AM CEP 69.010-080;
- MOOZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o no 06.308.851/0001-82, localizada na Av. Doutor Dario Lopes dos santos, nº 2197, Conj 403, andar 04, Cond. Corporate Jardim Botânico, CEP 80210010, Jardim Botânico, Curitiba/PR;
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no Cadastro Nacional de j) Pessoas Jurídicas sob o nº 00.360.305/0001-04, com endereço comercial à Rua José Magalhães, nº 321, bairro Centro, CEP 69301-360, no município de Boa Vista - RR;
- LOJAS PERIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.138.105/0001-65, com endereço na Av Major Williams, nº 1147, Bairro Centro, CEP 69.301-110, Boa Vista-RR;
- SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZÔNIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.536.67/0001-00, com sede localizada na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 308, União, CEP 69.313-792, Boa Vista-RR, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.